

**HABEAS CORPUS Nº 285.180 - MG (2013/0414597-5)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
PACIENTE : VALDELICE VIEIRA DA SILVA

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS. WRIT* SUBSTITUTIVO. FURTO. EXPRESSIVO VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. RECIDIVA DO PACIENTE EM CRIMES PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: mínima ofensividade da conduta do agente; ausência total de periculosidade social da ação; ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.

2. Se, do ponto de vista dogmático, a existência de maus antecedentes não poderia ser considerada como óbice ao reconhecimento da insignificância penal – por aparentemente sinalizar a prevalência do direito penal do autor e não do fato –, não deve o juiz, ao avaliar a tipicidade formal, ignorar o contexto que singulariza a ação como integrante de uma série de outras de igual natureza, as quais evidenciam o comportamento humano avesso à norma incriminadora.

3. A subtração de bens de uma drogaria, avaliados em R\$ 88,24 – valor superior a 20% do salário mínimo então vigente –, por agente reincidente, que ostenta 3 condenações anteriores por crime de furto e roubo, a denotar sua habitualidade criminosa, não se revela como de escassa ofensividade social e penal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz não conhecendo da ordem, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão, vencido o Sr. Ministro Relator, que concedia a ordem de ofício. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com os Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento do habeas corpus.

Brasília, 06 de novembro de 2014

**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 285.180 - MG (2013/0414597-5)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Valdelice Vieira da Silva** foi condenada por haver furtado de uma drogaria, às 16h40 do dia 3/1/2009, dois desodorantes, dois barbeadores, quinze preservativos, treze barras de chocolate, um creme para pentear e dois géis fixadores (Processo n. 0024.09.474.773-0, da 11ª Vara Criminal da comarca de Belo Horizonte/MG).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu parcial provimento à Apelação Criminal n. 1.0024.09.474773-0/001 apenas para reduzir a pena privativa de liberdade a 1 ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa.

Neste *habeas corpus* substitutivo, a Defensoria Pública busca o trancamento da ação penal, *haja vista a atipicidade da conduta, na forma do art. 386, III, do CPP. Requer, ainda, a expedição de contramandado de prisão ou alvará de soltura* (fl. 11). Em caráter liminar, pretende o *imediate sobrestamento da ação penal* (fl. 11).

Deferi medida urgente para suspender o andamento da ação penal, bem como para sobrestar eventual procedimento de execução até o julgamento definitivo do presente *habeas corpus*.

Depois de prestadas informações, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do *writ* sem resolução de mérito ou pela denegação da ordem, conforme esta ementa (fl. 452):

**HABEAS CORPUS. PENAL. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACUSADA QUE É REINCIDENTE EM CRIMES DE MESMA NATUREZA. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE CONTRAINDICA A APLICAÇÃO DO POSTULADO BAGATELAR. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELA EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO OU PELA**

# *Superior Tribunal de Justiça*

DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



**HABEAS CORPUS Nº 285.180 - MG (2013/0414597-5)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):**

Apesar de se ter solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do meio cabível, o Superior Tribunal de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

Venho dizendo que a intervenção do Direito Penal há de ficar reservada para os casos realmente necessários. Como expus no HC n. 210.260/RJ, para o reconhecimento da insignificância da ação, não se pode levar em conta apenas a expressão econômica da lesão, todas as peculiaridades do caso concreto devem ser consideradas, por exemplo, o grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o valor do objeto, a restituição do bem, a repercussão econômica para a vítima, a premeditação, a ausência de violência, o tempo do agente na prisão pela conduta etc. Nem a reincidência nem a reiteração criminosa, tampouco a habitualidade delitiva, são suficientes, por si sós e isoladamente, para afastar a aplicação do denominado princípio da insignificância.

No RHC n. 113.773/MG, o Ministro Gilmar Mendes reforçou que a aplicação do princípio da insignificância – importante instrumento de aprimoramento do Direito Penal – atua, exatamente, sobre a tipicidade e *para que seja razoável concluir, em caso concreto, no sentido da tipicidade, mister se faz a conjugação da tipicidade formal com a material, sob pena de abandonar-se, assim, o desiderato do próprio ordenamento jurídico criminal. Evidenciando o aplicador do direito a presença da tipicidade formal, mas a ausência da material, encontrar-se-á diante de caso manifestamente atípico. Para se chegar à tipicidade material, há que se pôr em prática juízo de*

**ponderação entre o dano causado pelo agente e a pena que lhe será imposta como consequência da intervenção penal do Estado.** A análise da questão, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, pode justificar, dessa forma, a ilegitimidade da intervenção estatal por meio do Direito Penal.

E mesmo com a informação de que o então recorrente registra duas condenações transitadas em julgado por crime de roubo, a Segunda Turma reconheceu a atipicidade da conduta e aplicou o princípio da insignificância, atentando para as *circunstâncias peculiares do caso (valor ínfimo de R\$ 30,00; bens restituídos; ausência de violência; e o cumprimento da pena de 5 meses de reclusão)*.

O atual contexto revela que a res, avaliada em R\$ 88,24 (oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos) foi totalmente recuperada, sem prejuízo material para a vítima (drogaria), além disso, presa em flagrante em 3/1/2009, a paciente assim permaneceu por mais de 4 meses, e, não obstante a certidão de antecedentes criminais indique até condenações transitadas em julgado em crime de mesma natureza, não creio que a conduta da agente (condenada por furto a cumprir 1 ano de reclusão) traduza a lesividade efetiva e concreta ao bem jurídico tutelado. Também não acredito que a incidência do mencionado princípio fomenta a atividade criminosa; são outros e mais complexos fatores que, na verdade, têm instigado a prática delitiva na sociedade moderna.

Com essas considerações, enxergando manifesto constrangimento ilegal a ser reparado na hipótese em análise, apesar de **não conhecer** do presente *writ* (que vem como substitutivo), voto pela **concessão** da ordem de **ofício**, para extinguir a ação penal.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2013/0414597-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**HC 285.180 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024094583861 024094747730 10024094747730001 20090000002324001  
24094141130 24094583861

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : VALDELICE VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, pediu vista o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura.

**HABEAS CORPUS Nº 285.180 - MG (2013/0414597-5)**

**VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**VALDELICE VIEIRA DA SILVA** estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, na Apelação n. 1.0024.09.474773-0/001.

A paciente foi denunciada, por duas vezes, como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, pois, em **3/1/2009**, teria subtraído de uma drogaria 2 desodorantes, 2 barbeadores, 5 caixas de preservativos, 13 barras de chocolate, 1 creme de pentear, 1 gel fixador, 1 gel creme modelador, avaliados em **R\$ 88,24** (fl. 138). Na oportunidade, também foram apreendidas 2 garrafas de uísque, supostamente furtadas de local desconhecido.

Em 27/6/2012, ao término da instrução, o sentenciante absolveu a paciente do furto das garrafas de bebida alcoólica e a condenou à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 155, *caput*, do CP.

O Tribunal de Justiça de origem deu parcial provimento ao apelo da defesa para fixar a pena definitiva em **1 ano e 10 dias** de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto.

Nesta Corte, a Defensoria Pública busca o reconhecimento da atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância.

Em 5/6/2014, após voto do Relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, pedi vista dos autos, para melhor análise da controvérsia.

**Não obstante as razões declinadas pelo ilustre Relator, divirjo de seu posicionamento, pois entendo não haver constrangimento ilegal a sanar, de ofício.**

**II.**

*Ab initio*, registro minha posição favorável à possibilidade de, a despeito da subsunção formal de uma conduta humana a um tipo penal, concluir-se pela atipicidade material da conduta, por diversos motivos, entre os quais a ausência de ofensividade penal do comportamento verificado.

Em verdade, a doutrina tradicional, como observa José Antônio Paganella Boschi, propõe o emprego dos critérios do *desvalor da ação* (adoção de meios usuais e não especialmente censuráveis pelo autor), do *desvalor do resultado* (que se afere pela lesão propriamente dita) e da *intensidade da culpabilidade*, para determinar a insignificância, aos quais se soma ainda o critério da "proporcionalidade entre a pena e o delito, indicando que a sua ausência retira a razão de ser da própria punibilidade" (*Ação penal. Denúncia, queixa e aditamento*. Porto Alegre: Aide, 1993, p. 70).

Esse é um tema que desperta grande dificuldade ao operador do Direito, quer para aceitar a incidência de tal princípio orientador da aplicação da lei penal, quer para lhe definir os contornos precisos.

Mas, como alerta Luigi Ferrajoli, a interpretação da lei "é sempre fruto de uma escolha prática a respeito de hipóteses interpretativas alternativas". Não sendo o juiz uma máquina perfeita de aplicar leis, a tarefa de dizer o direito se distingue em espaços de poder, entre os quais o poder de *conotação* ou de compreensão equitativa dos fatos. Assim, "além de comprovar os fatos abstratamente indicados na lei como pressupostos da pena, o juiz deve discernir as conotações que convertem cada fato em diverso dos demais, por mais que estes pertençam ao mesmo gênero jurídico".

No plano axiológico, diz ainda, a necessária limitação do poder punitivo do Estado não se incompatibiliza com a presença de "momentos valorativos, quando estes, em vez de se dirigirem a punir o réu para além dos delitos cometidos, servem para excluir sua responsabilidade ou para atenuar as penas segundo as específicas e particulares circunstâncias nas quais os fatos comprovados se tenham verificado". Daí segue que não só é estranha, mas também incompatível com a epistemologia garantista, a ideologia mecanicista da aplicação da lei, expressada na célebre frase de Montesquieu: "Os juízes da nação não são, como temos dito, mais do que a boca que pronuncia as palavras da lei, seres inanimados que não podem moderar nem a força nem o rigor das leis" (LUIGI FERRAJOLI. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. Tradução coletiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 33-34).

Eis a razão para, máxime na jurisdição criminal, exigir-se a **singularização do caso julgado**, de modo a **construir-se artesanalmente a decisão**, externando, mercê da **suficiente motivação do ato**, as razões que levaram o órgão competente a, **apreciadas as questões fáticas, com suas particularidades**, escolher, entre as possíveis interpretações jurídicas, a que melhor o conduziu à **justa aplicação do direito ao caso concreto**.

# Superior Tribunal de Justiça

Ainda levando em conta as exigências de uma leitura diferenciada do conflito de natureza penal – dadas as peculiaridades que distinguem a jurisdição penal da civil –, não há de se fechar o juiz criminal aos mandados de otimização que derivam de princípios que interferem na atividade punitiva do Estado.

Entre esses princípios destacam-se, naquilo que ora interessa decidir, os princípios que subjazem à ideia da *necessidade*, como base justificadora e legitimadora da sanção penal.

Se o Direito Penal é um mal necessário – não apenas instrumento de prevenção dos delitos, mas também técnica de minimização da violência e do arbítrio na resposta ao delito (LUIGI FERRAJOLI. *Direito e Razão*, op. cit., p. 439) –, sua intervenção somente se legitima "nos casos em que seja imprescindível para cumprir os fins de proteção social através da prevenção de fatos lesivos" (SANCHEZ, Jesus Maria Silva, *Aproximación al derecho penal contemporáneo*, Barcelona, Bosch, 1992, p.247, tradução livre).

O enunciado do *princípio da necessidade da pena*, como advertido por Juarez Tavares, geralmente se articula com outros princípios, entre os quais o da *fragmentariedade* – "o Direito Penal só pode intervir quando se trate de tutelar bens fundamentais e contra ofensas intoleráveis" – e o da *subsidiariedade* – "a norma penal exerce uma função meramente suplementar da proteção jurídica em geral, só valendo a imposição de suas sanções quando os demais ramos do Direito não mais se mostrem eficazes na defesa dos bens jurídicos" (*Critérios de seleção de crimes e cominação de penas*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, número de lançamento, RT, p. 75-87).

E, na escolha dos **bens jurídicos a tutelar**, é preciso que se tenha presente – prossegue, na obra citada, JUAREZ Tavares – que a intervenção penal do Estado se dá, sob a ótica puramente formal, a partir da tipificação de condutas. Porém, **sob o enfoque material**, exige-se que tal intervenção leve em consideração que as condutas proibidas são produto de seres humanos, enquanto inseridos em condicionamentos sociais, o que legitima a norma apenas se tiver ela como escopo impedir uma **lesão concreta de um bem jurídico**.

Bem a propósito, Juarez Cirino dos Santos reporta-se ao *princípio da lesividade* como "a expressão positiva do princípio da insignificância em Direito Penal: lesões insignificantes de bens jurídicos

protegidos, como a integridade ou saúde corporal, a honra, a liberdade, a propriedade, a sexualidade etc, não constituem crime" (*Direito Penal*. Parte Geral. Rio de Janeiro: *Lumen Juris* ICPC, 2006, p. 26).

Em suma:

Todo trabalho legislativo deve partir da idéia de que o Direito Penal não é o único nem, muito menos, o melhor instrumento de combate à criminalidade. Por isso, deve ser empregado como *ultima ratio*. A sanção penal há de ser reservada, exclusivamente, para os casos mais graves e, mesmo assim, somente depois que os demais instrumentos de controle social se mostrarem insuficientes. O custo social da pena recomenda a parcimônia. Este modo de ver o Direito Penal não é novo, pois já estava contido no art. 8º da Declaração francesa dos Direitos Humanos, de 26.8.1789 - "A lei não deve estabelecer mais penas do que as estrita e manifestamente necessárias" - que acolhia uma das principais reivindicações de Beccaria. Na moderna Política Criminal corresponde aos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade do Direito Penal (ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de . *Dos crimes contra a ordem econômica* . São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 50)

Toda essa doutrina, repristinada do Direito Romano (no qual se aplicava o brocardo *minimus non curat praetor*) por Claus Roxin, na década de 60 do século passado, consoante referido por ex-membro desta Corte Superior, o Ministro e Professor Francisco de ASSIS TOLEDO, quando, em conhecida obra, pontuou que, "[...] **segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas**" (*Princípios Básicos de Direito Penal*, São Paulo: Saraiva, 1982, p. 187).

E, nessa toada, o festejado penalista salientou que a conduta, para ser crime, precisa ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito, "mas não se pode falar ainda em tipicidade, sem que a conduta seja, a um só tempo, **materialmente lesiva a bens jurídicos**, ou ética e socialmente reprovável" (op. cit., p. 185, grifamos).

Provavelmente essa percepção conduziu o legislador castrense a prever, em dois dispositivos do Código Penal Militar, regra de exclusão do caráter penal da conduta formalmente violadora do tipo penal, ao estabelecer que, "no caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração somente

**como disciplinar**" (art. 209, § 6º, do CPM), ou que, "se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou **considerar a infração como disciplinar**" (art. 240, § 1.º, do CPM, grifei).

### III.

Admitida, portanto, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância como critério para a verificação judicial da relevância penal da conduta humana sob julgamento, vale assinalar como o tema tem sido tratado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na Corte Suprema, a insignificância da conduta (e/ou do resultado) vem sendo há tempos reconhecida como fator impeditivo para a não configuração de figuras criminosas, como se extrai de um dos primeiros casos julgados após a Constituição de 1988, em que se assentou (RHC 66.869/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 28/4/1989, p. 6.295) que, "se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos – e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois – há de impedir-se que se instaure ação penal que a nada chegaria, inutilmente sobrecarregando-se as varas criminais, geralmente tão oneradas".

Atualmente, dois pensamentos oriundos do Supremo Tribunal Federal têm ensejado reverberação doutrinário-jurisprudencial. O primeiro deles, muito recorrente em decisões e arestos de outros tribunais, é da lavra do Ministro Celso de Mello e vem condensado na seguinte ementa:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL – CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL – TENTATIVA DE FURTO PRIVILEGIADO (CP, ART. 155, § 2º, C/C O ART. 14, II) – *RES FURTIVAE* NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 30,00 (EQUIVALENTE A 4,42% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) – DOCTRINA – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: *DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR*. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da

liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. **Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.** (HC 115246 / MG - MINAS GERAIS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª T., DJe de 26/6/2013 - grifei)

Em similar análise, assim é posta a questão no seguinte excerto do voto do Ministro Carlos Ayres Britto, ex-integrante daquela Corte:

[...] 7. É possível listar diretrizes de aplicação do princípio da insignificância, a saber: **a) da perspectiva do agente**, a conduta, além de revelar uma extrema carência material, ocorre numa concreta ambiência de vulnerabilidade social do suposto autor do fato; **b) do ângulo da vítima**, o exame da relevância ou irrelevância penal deve atentar para o seu peculiarmente reduzido sentimento de perda por efeito da conduta do agente, a ponto de não experimentar revoltante sensação de impunidade ante a não-incidência da norma penal que, a princípio, lhe favorecia; **c) quanto aos meios e modos de realização da conduta**, não se pode reconhecer como irrelevante a ação que se

manifesta mediante o emprego de violência ou ameaça à integridade física, ou moral, tanto da vítima quanto de terceiros. Reversamente, sinaliza infração de bagatela ou penalmente insignificante aquela que, além de não se fazer acompanhar do 'modus procedendi' que estamos a denunciar como intolerável, revela um atabalhoamento ou amadorismo tal na sua execução que antecipa a sua própria frustração; isto é, já antecipa a sua marcante propensão para a forma não mais que tentada de infração penal, porque, no fundo, ditadas por um impulso tão episódico quanto revelador de extrema carência econômica; **d) desnecessidade do poder punitivo do Estado**, traduzida nas situações em que a imposição de uma pena se autoevidencie como tão despropositada que até mesmo a pena mínima de privação liberdade, ou sua conversão em restritiva de direitos, já significa um desbordamento de qualquer idéia de proporcionalidade; e) finalmente, **o objeto material dos delitos patrimoniais há de exibir algum conteúdo econômico**, seja para efetivamente desfalcar ou reduzir o patrimônio da vítima, seja para ampliar o acervo de bens do agente. (HC 109.134/RS, Rel. Min. **AYRES BRITTO**, 2ª T., Dje de 1º/3/2012, destaquei).

No Superior Tribunal de Justiça, outro não tem sido o direcionamento dado aos seus julgados, ainda que sob reservas de um ou outro dos integrantes das duas turmas que compõem a Terceira Seção.

De fato, na Sexta Turma, tem-se decidido que não se caracteriza a insignificância da conduta nos casos de furto:

**a) de gêneros alimentícios, produtos de limpeza, uma caixa de fósforo e um par de tênis, em residência, mediante rompimento de obstáculo, danificando a porta dos fundos do domicílio da vítima.** (HC 183.889/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T., julgado em 15/8/2013, DJe 26/8/2013; AgRg no REsp 1392545/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª T., julgado em 27/8/2013, DJe 12/9/2013); **b) de 51 metros de cabos de energia elétrica de diversas casas, danificando-os na retirada.** (HC 184.556/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T., julgado em 13/8/2013, DJe 22/8/2013); **c) de objetos do interior de um estabelecimento comercial que, apesar de avaliados em apenas R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), foram subtraídos mediante arrombamento, em plena madrugada** (HC 192.530/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T., julgado em 7/5/2013, DJe 14/5/2013); **d) de objetos guardados**

**no interior de um automóvel, danificando o veículo ao procurar retirar os itens**, sendo o **paciente multirreincidente específico** e praticando o fato durante o **repouso noturno e em coautoria** (HC 258.743/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T., julgado em 26/2/2013, DJe 8/3/2013); **e) em coautoria, do caixa de estabelecimento comercial**, pulando para dentro do balcão e aproveitando-se da distração do responsável, sendo pego, logo depois, com maconha, cujo crime de posse só não foi firmado em face da extinção da punibilidade. [...] (HC 180.726/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T., julgado em 7/2/2013, DJe 20/2/2013); **f) de bolsa contendo documentos pessoais e cartões bancários, estando o autor do delito em cumprimento de pena pelo cometimento de outro crime contra o patrimônio**. (HC 240.460/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T., julgado em 19/6/2012, DJe 29/6/2012); **g) de uma bicicleta, em concurso de agentes, e atribuição de falsa identidade ao ser preso** (HC 213.827/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª T., julgado em 21/5/2013, DJe 7/6/2013); **h) de uma colher de pedreiro, avaliada em R\$ 4,00**, mediante **escalada de muro** que protegia a residência (HC 253.360/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª T., julgado em 2/4/2013, DJe 1º/8/2013, RESSALVA DA MIN MARIA THEREZA); **i) de 3 peças de vestuário, avaliadas em R\$ 129,88, em coautoria com um adolescente** (HC 196.862/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª T., julgado em 4/12/2012, DJe 18/12/2012);

Na Quinta Turma, é ainda mais pacificada a jurisprudência que repudia a insignificância da conduta em casos de furto:

**a) cometido reiteradamente**, denotando profissionalismo delitivo, praticado em doses módicas (AgRg no HC 241.351/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª T., julgado em 4/9/2012, DJe 11/9/2012); **b) de bens avaliados em R\$ 27,00, mediante arrombamento da porta** metálica que fechava o estabelecimento comercial, em coautoria com adolescente (HC 173.543/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª T., julgado em 20/9/2011, DJe 27/9/2011); **c) de dois sabonetes avaliados em R\$ 48,00, sendo o autor reincidente** (HC 221.927/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª T., julgado em 17/9/2013, DJe 25/09/2013); **d) de ferramentas avaliadas em R\$ 100,00, do interior de uma residência** (AgRg no REsp 1331563/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª T., julgado em 10/9/2013, DJe 19/9/2013); **e) por**

**infrator habitual** (AgRg no REsp 1388342/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, 5ª T., julgado em 5/9/2013, DJe 10/9/2013).

#### IV.

Parece claro, portanto, que, para a delimitação do âmbito de aplicação da insignificância, o juiz deverá ponderar o conjunto de circunstâncias que rodeiam a ação, a fim de estabelecer se o delito, "embora se encontre formalmente descrito em um tipo penal, não afeta de maneira relevante o bem jurídico que o tipo protege" (CORNEJO, Abel. *Teoría de la insignificância*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1997, p. 72, tradução livre).

E, para empreender-se essa tarefa, alguns fatores, como os elencados nos julgados acima referidos, não de ser considerados. É dizer, saber se um comportamento formalmente típico deve receber ou não punição, quer pela sua tipicidade material, quer por sua relevante reprovabilidade, importa em avaliar:

1. o valor do bem ou dos bens furtados;
2. a situação econômica da vítima;
3. as circunstâncias em que o crime foi perpetrado, ou seja, se foi de dia ou durante o repouso noturno, se teve o concurso de terceira pessoa, sobretudo adolescente, se rompeu obstáculo de considerável valor para a subtração da coisa, se abusou da confiança da vítima etc.;
4. a personalidade e as condições pessoais do agente, notadamente se demonstra fazer da subtração de coisas alheias um meio ou seu estilo de vida, com sucessivas ocorrências (reincidente ou não).

Em verdade, a desconsideração de uma conduta humana que viola o tipo penal, ao menos formalmente, implica uma operação mental por parte do juiz, como intérprete da vontade da lei (*mens legis*), premido por critérios que bem sugerem a política criminal estatal a ser adotada na definição dos bens jurídicos que serão penalmente protegidos e em que medida.

Não se justifica, portanto, aplicar *tout court* a dogmática penal e desconsiderar que o **princípio da insignificância nada mais é do que uma manifestação, no plano jurisdicional, da política criminal do Estado, permeável aos valores cultivados pela sociedade, em seu tempo e espaço.**

**Sopesar, portanto, os dados empíricos do processo** – sejam quais forem – implica o reconhecimento de que, na concretização do poder punitivo estatal, há algo além da mera tipicidade formal do comportamento. Implica reconhecer que, conservador ou liberal, o julgador densifica uma dada política criminal, que há de dialogar, necessariamente, com a dogmática penal.

Os conceitos jurídico-penais, como lecionam Roxin e Schünemann, não de ser "capazes de desempenhar um papel acertado no sistema, alcançando consequências justas e adequadas", visto que, ante a missão constitucional do Direito Penal, que é a de "proteger bens jurídicos através da prevenção geral ou especial", a construção do sistema punitivo não deve vincular-se a dados meramente ontológicos, e sim orientar-se pelos fins do Direito Penal. (GRECO, Luis. *Introdução à dogmática funcionalista do delito*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 8, n. 32, p. 120-163, out./dez. 2000).

Não desconheço existir forte e qualificada **resistência** doutrinária e por considerável segmento da jurisprudência dos tribunais superiores, como visto acima, **em admitir que a reiteração delitiva do agente**, máxime em crimes de natureza patrimonial, **possa ser sopesada** no momento em que, no exame do caso concreto, o magistrado deve decidir se a conduta é materialmente típica, ou, em linguagem e significância mais amplas, se o ato perpetrado reclama punição penal.

**Decerto que a simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a invocação do princípio bagatelar.** Com efeito, qual o relevo, para o reconhecimento da natureza insignificante de um furto, de constatar-se que o agente, anteriormente, fora condenado por desacato à autoridade, por lesões corporais culposas, por crime contra a honra e por outros ilícitos que não apresentam qualquer conexão comportamental com o crime patrimonial sob exame?

**Outra, creio, haverá de ser a conclusão se constata o aplicador da lei que o agente, nos últimos anos, vem-se ocupando de cometer pequenos furtos**, seja por compulsão, seja por mera decorrência de um hábito contrário ao direito, seja, ainda, por fazer da subtração de bens alheios um meio de sustento.

Se do ponto de vista da mera dogmática penal esses fatos não poderiam ser considerados como óbice ao reconhecimento da insignificância

penal – por aparentemente sinalizar a prevalência do direito penal do autor e não do fato –, **não me parece deva o juiz, na avaliação da conduta formalmente correspondente a um tipo penal, ignorar o contexto que singulariza a conduta como integrante de uma série de outras de igual natureza**, as quais, se não servem para caracterizar a continuidade delitiva, bem evidenciam o comportamento humano avesso à norma penal e ao convívio respeitoso e harmônico que se espera de todo componente de uma comunhão social.

Daí a farta jurisprudência desta Corte, notadamente de sua Quinta Turma, rechaçando a incidência do princípio da insignificância em casos tais, ao argumento de que: "[o princípio da insignificância] não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas sim para impedir que desvios ínfimos e isolados sejam sancionados pelo direito penal" (Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, AgRg no AResp 388.938/DF, DJe 23/10/2013); "a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida" (Min. LAURITA VAZ, RHC 37.453/MG, DJe 27/9/2013); "O comportamento versado nos autos se amolda tanto à tipicidade formal e subjetiva, quanto à tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, impondo-se, portanto, a incidência da norma penal de modo a coibir a reiteração criminosa" (Min. JORGE MUSSI, HC 267447, DJe 6/8/2013); "o princípio da insignificância não foi concebido para resguardar ou legitimar constantes condutas desvirtuadas, sob pena de se criar um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal ou de se estimular a prática reiterada de furtos de pequeno valor, mormente por aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida" (Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, AgRg no REsp 1376502/MG, DJe 23/8/2013).

Assim, conquanto respeite os argumentos dogmáticos que não coonestam essa jurisprudência, **alio-me aos que, por razões derivadas predominantemente de política criminal, não admitem a incidência do princípio bagatelar em casos nos quais o agente é contumaz autor de crimes contra o patrimônio, ressalvadas**, vale registrar, as hipóteses em que a inexpressividade da conduta ou do resultado é tão grande que, a despeito da existência de maus antecedentes, não se justifica a utilização do aparato repressivo do Estado para punir o comportamento formalmente tipificado como crime.

V.

**No caso vertente**, há componentes significativos que revelam a **considerável reprovabilidade do comportamento da paciente**, a recomendar a atividade punitiva estatal.

O Juiz singular, ao refutar a incidência do princípio da insignificância, consignou o seguinte:

[...]

A primeira tese articulada pelo Defensor Público sustentando o aclamado princípio da insignificância ou bagatela, não merece agasalho. **Cediço que o laudo pericial de avaliação indireta atestou totalizar a res furtiva R\$ 88,24 (oitenta e oito reais e vinte quatro centavos), valor considerado pequeno, presumindo a situação econômica da vítima jurídica Drogaria Araújo Contudo, verifica-se que a acusada revela procedimentos anteriores nesta mesma modalidade criminosa (CAC fls.139/141).** Assim, está demonstrado que não só o comportamento da acusada é incompatível para o reconhecimento da atipicidade material da conduta com a ofensividade e lesividade alcançada de adentrar no estabelecimento em horário comercial e subtrair 01 (um) gel fixador, 01 (um) gel modelador, 01 (um) creme para pentear, 13 (treze) chocolates, 15 (quinze) preservativos, 04 (quatro) barbeadores e 02 (dois) desodorantes. Aliás, o princípio da insignificância deve ser aplicado sempre de forma prudente e criteriosa sendo indispensáveis a mínima ofensividade da conduta, total ausência de periculosidade social da ação, ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressiva lesão jurídica. Portanto, deixar a acusada de receber uma atuação repressiva do Estado tão somente pelo pequeno valor subtraído, é estimulá-la a constantes pequenas investidas contra o patrimônio alheio.

[...] (fl. 272.)

O Tribunal estadual manteve a sentença, ao fundamento de que:

*In casu*, afigura-se inviável o seu acolhimento, pois para o seu reconhecimento não basta que seja constatado o baixo valor do bem subtraído, sendo necessária uma análise de outras questões relacionadas ao agente e às circunstâncias do delito, pois caso contrário acabaríamos por admitir que os meliantes façam de tais condutas criminosas um meio de vida, trazendo intranquilidade à

população, e com a certeza de que sairão impunes, amparados pelo princípio da insignificância.

Pelo laudo de avaliação indireta lavrado nos autos (f. 102), os bens foram avaliados em R\$ 88,24 (oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), cifra que **não pode ser considerada de pequeno valor.**

Pela CAC anexada aos autos (f. 139/141) observa-se que a **acusada já é afeta às práticas criminosas.**

Portanto, no caso em tela, a aplicação do princípio da insignificância, com a conseqüente absolvição, certamente representaria um estímulo à delinqüência, e à reiteração criminosa da apelante. (fl. 357)

Como bem posto, a conduta perpetrada, **subtração de bens de uma drogaria, avaliadas em R\$ 88,24, quando o salário mínimo era, à época dos fatos, de R\$ 415,00, não se revela de escassa lesividade penal.**

Com efeito, "**não se aceita como ínfimo** o valor objeto do furto nesta hipótese, o qual equivalia a aproximadamente **20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente à época**" (STJ, HC 263545/RS, **minha relatoria**, 6ª T., Dje de 28/10/2013).

Ademais, a paciente é contumaz e multirreincidente em crimes da mesma natureza (fls. 186-188), ostentando pelos menos três condenações anteriores por crime de furto e por crimes de roubo, a denotar sua **habitualidade criminosa**, de maneira que a **lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante.**

## **VI.**

À vista do exposto, com a vênia do eminente Ministro Relator, **não conheço do *habeas corpus*** e, examinando seu conteúdo, não identifiquei constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2013/0414597-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**HC 285.180 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024094583861 024094747730 10024094747730001 20090000002324001  
24094141130 24094583861

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

**Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : VALDELICE VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz não conhecendo da ordem, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão, vencido o Sr. Ministro Relator, que concedia a ordem de ofício.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com os Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento do habeas corpus.